



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

AOS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

RECORRENTE: Verlich Soluções Integradas LTDA

CONTRARRAZÃO: Não apresentada

O MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 82.892.365/0001-32, com sede na Rua José Pereira da Silva, nº 130, Centro, Paulo Lopes/SC, CEP 88490-000, vem, respeitosamente, apresentar sua:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **Verlich Soluções Integradas LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do presente Processo Licitatório, o prazo para apresentação de resposta aos recursos é de até 10 (dez) dias úteis, conforme disposto no item 12.2.8 do Edital:

“As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo agente de contratação serão a ele dirigidos, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”;

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecido.

II – DOS FATOS

Trata-se do Processo Licitatório nº 21/2026, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 01/2026, realizado em 20/02/2026 pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes/SC, cujo objeto é:



Contratação de empresa especializada, no regime de empreitada por preço unitário (material e mão de obra), para execução da obra da Rua Manoel Felipe – Bairro Santa Cruz (Estacas 0 = PP à 11+0m – 220m), conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e demais anexos do edital.

A empresa **Verlich Soluções Integradas LTDA** interpôs recurso contra a habilitação da empresa **NCL Pavimentação LTDA**, alegando a ausência dos seguintes documentos:

- a) Documento comprobatório de identificação dos administradores;
- b) Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria-Geral da União – CGU.

Após análise minuciosa das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, passa-se à apreciação do mérito.

III – DO MÉRITO

Não assiste razão à Recorrente.

1. Do Documento Comprobatório dos Administradores

Constata-se dos autos que a empresa **NCL Pavimentação LTDA** apresentou, no momento oportuno da habilitação, seu Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial, documento no qual consta expressamente a identificação de seus sócios-administradores.

Embora a recorrida não tenha apresentado documento apartado denominado “comprovante de administradores”, verifica-se que o contrato social juntado aos autos contém cláusula específica indicando o administrador da sociedade e os respectivos poderes de representação, atendendo, de forma material, à exigência prevista no item 10.22.5 do edital.

Dessa forma, a ausência de documento em separado configura mera irregularidade formal, não havendo qualquer prejuízo à análise da habilitação jurídica da empresa, tampouco afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à alegada ausência documental, razão pela qual a habilitação da empresa deve ser mantida.

2. Da Certidão Negativa Correccional – CGU



Quanto à Certidão Negativa Correccional emitida pela Controladoria-Geral da União – CGU, verifica-se que:

- Trata-se de certidão de acesso público e eletrônico, disponível para consulta nos sistemas oficiais do Governo Federal;
- A empresa recorrida não possui qualquer registro de sanção impeditiva de contratar com o Poder Público, fato confirmado por consulta realizada pelo Agente de Contratação;
- Eventual ausência formal do arquivo no momento da habilitação configura falha meramente formal, passível de saneamento por diligência, conforme autoriza o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não houve prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica, pois a condição jurídica da empresa já existia na data da sessão pública.

3. Da Possibilidade de Diligência

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, desde que os fatos já existissem na data da habilitação.

No presente caso, não se trata de apresentação de documento novo para criar situação jurídica inexistente, mas apenas de confirmação de condição preexistente, hipótese plenamente admitida pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Portanto, inexistente vício substancial ou insanável capaz de macular a habilitação da empresa recorrida.

IV – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A decisão administrativa observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da:

- Legalidade
- Isonomia
- Vinculação ao edital
- Julgamento objetivo
- Razoabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

- Competitividade
- Interesse público

A inabilitação por mero formalismo excessivo contrariaria os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Pública decide:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **NCL Pavimentação LTDA**, tendo em vista que:

- A documentação exigida pelo edital foi atendida de forma suficiente;
- Eventuais falhas formais são sanáveis e não comprometem a validade do certame;
- Não houve violação à Lei nº 14.133/2021 nem aos princípios licitatórios.

VI – DA DECISÃO

Ressalta-se que o julgamento do presente certame ocorreu de forma isenta, sem qualquer direcionamento ou favorecimento, observando rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, decide-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa VERLICH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.

Paulo Lopes/SC, 06 de março de 2026.

SABRINA RODRIGUES DE SOUZA EGER
Pregoeira do Município de Paulo Lopes/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

VII- DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes/SC, **RATIFICO E AUTORIZO** a decisão ao recurso apresentado.

Paulo Lopes/SC, 06 de março de 2026.

FERNANDA ROGRIGUES LEITE
Prefeita do Município de Paulo Lopes/SC